



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício n.º 1439/2020- DELEFAZ/SR/PF/SP

Inquérito Judicial nº 5006468-69.2020.4.03.0000

São Paulo/SP, 03 de julho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora

Dra. Therezinha Cazerta

MM. Desembargadora Federal Relatora

Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SIGILOSO

Excelentíssima Senhora Desembargadora,

A fim de instruir o inquérito judicial n.º 5006468-69.2020.4.03.000 – com base no art. 5º, inc. XI e XLVI, b, e LXI da Constituição Federal e art. 1º e 2º da Lei 7.960/89 – represento a Vossa Excelência pela **prorrogação das prisões temporárias** de alguns dos integrantes da organização criminosa investigada pelos motivos a seguir expostos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 19/06/2020 representamos ao Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3^a Região pela prisão preventiva e temporária em relação a alguns dos investigados, membros da organização criminosa (Id 134894700). O Ministério Público Federal, no mesmo sentido, entendeu pela necessidade das medidas restritivas, conforme manifestação inserida aos autos em 24/06/2020 (Id. 135243236).

Em 30/06/2020 – ante as fundadas razões de materialidade, autoria e participação dos investigados na composição de organização criminosa destinada à corrupção e lavagem de dinheiro, materializada na venda de decisões judiciais provenientes da 21^a Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a ocultação de vantagens daí decorrente – Vossa Excelência proferiu decisão decretando a prisão temporária dos investigados Leonardo Safi de Melo, Tadeu Rodrigues Jordan, Paulo Rangel do Nascimento, Clarice Mendroni Cavalieri e Deise Mendroni de Menezes destacando a imprescindibilidade da medida, em particular, para viabilizar a colheita de elementos probatórios relativos ao esquema investigado evitando qualquer risco de ocultação ou destruição de provas (Id. 135688133).

Cabe lembrar que estamos diante de uma organização criminosa estruturada especializada na comercialização de decisões judiciais. Segundo a Lei 12.850/2013, considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Constatamos a indiscutível associação de 6 (seis) investigados citados nesta representação com objetivo de obter e garantir vantagens financeiras mediante a prática dos crimes tipificados nos art. 316, 317 do Código Penal e art. 1^o da Lei 9.613/98. A organização criminosa liderada por Leonardo Safi de Melo, como já demonstramos, mostra-se estruturalmente ordenada e é marcada pela divisão de tarefas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao longo da investigação coletamos provas irrefutáveis da existência de uma organização criminosa voltada a venda de decisões judiciais. Os crimes praticados pela organização foram exaustivamente comprovados. Demonstramos o modo de operação dos líderes da organização na escolha de processos judiciais, bem como na aproximação e solicitação ou exigência de vantagens por meio de advogados ou perito judicial que servem à organização.

A investigação detalha a estrutura da organização e a divisão de tarefas para obtenção de altos lucros mediante a venda de sentenças. Selecionamos mais de vinte processos com indícios da prática de corrupção, sobretudo por estarem vinculados aos advogados atuantes, em rodízio, na organização criminosa. Muitos destes processos – todos em trâmite na 21ª Vara Federal – foram mencionados diversas vezes pelos investigados, sugerindo o proferimento de decisões favoráveis em troca de vantagens milionárias.

Em relação aos indícios de autoria, comprovamos qual o papel de cada um dos membros da organização criminosa. Os processos com repercussão financeira e potencial de corrupção são selecionados pelo juiz federal Leonardo Safi Melo, sendo que o diretor de secretaria prepara as decisões convenientes e articula as negociações com as partes, sempre sob comando do titular da Vara. Os advogados Paulo Rangel do Nascimento, Deise Mendroni de Menezes, Clarice Mendroni Cavalieri e o perito Tadeu Rodrigues Jordan são responsáveis pela aproximação às partes, em sistema de rodízio, sendo que outro braço da organização, também composto pelas advogadas, Deise Mendroni de Menezes, Clarice Mendroni Cavalieri, responde pela operacionalização das operações de recebimento de valores.

Com início do processamento do material apreendido **já verificamos que Leonardo Safi de Melo vinha usando contas bancárias em nome de Albina da Silva Teixeira para ocultação dos valores obtidos na corrupção.** Esperamos identificar outros participantes do esquema de lavagem de dinheiro, em especial Deise Mendroni de Menezes, responsável pelo recebimento de propinas da organização criminosa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Verificamos junto à empresa Castion Blindagens as condições de compra e blindagem do veículo Jeep, Compass, recentemente adquirido por Leonardo Safi de Melo. Os pagamentos da blindagem do veículo foram realizados por meio de cheques em nome de **Albina Silva Teixeira, avó de sua esposa Thatiane Fernandes da Silva** (fls. 970/1011). Parte da blindagem do veículo foi paga com cheques nos valores de R\$ 23.000 (vinte e três mil reais), R\$ 20.000 (vinte mil reais) e 18.000 (dezoito mil reais) em nome de Albina Silva Teixeira. **De se destacar que encontramos durante as buscas na residência de Leonardo Safi vários cheques, em branco, assinados, em nome de Albina Silva Teixeira.** Os cartões de movimentação da conta foram localizados na carteira pessoal do Juiz Federal, o que corrobora os indícios de sua gestão da conta.

Durante o cumprimento da cautelar de busca e apreensão presenciamos a tentativa de destruição de provas por parte do investigado Leonardo Safi de Melo. Na presença da autoridade policial, o investigado, deliberadamente, jogou dois aparelhos celulares dentro do vaso sanitário da suíte de sua residência. A tentativa de destruição de provas ocorreu na presença de testemunhas do povo e está circunstanciada no relatório de diligências (Id. 136010005 [fls. 702/707]).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

A prisão temporária destina-se, realmente, a propiciar um resultado útil às investigações policiais, especialmente, as mais graves como a aqui apurada. Estamos investigando um grande e complexo esquema de corrupção e lavagem de dinheiro realizado por organização criminosa.

Ocorre que por se tratar de investigação envolvendo organização criminosa deixamos de inquirir os presos, imediatamente, após suas detenções. A Lei 12.850/2013 definiu organização criminosa e estabeleceu algumas regras sobre a investigação criminal. O parágrafo único do art. 23 dispõe que o investigado terá prévia vista dos autos, **por prazo mínimo de três dias**, antes de seu depoimento. Destaco, ainda, que se trata de uma regra processual e, portanto, a contagem do prazo é regida pelo art. 798 do CPP.

De outro giro, a prisão temporária trata de direito material penal e, nos termos do art. 10 do Código Penal, a contagem do prazo deverá incluir o dia do início no cômputo do prazo e se encerra no exato dia de seu marco final.

Em síntese, com a nova regra estabelecida pela Lei 12.850/2013, este Delegado Federal teria apenas 01 um dia para inquirição de cinco pessoas – o que é humanamente impossível, considerando a complexidade dos fatos investigados.

Lei n.º 12.850/2013

Art. 23. *O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.*

Parágrafo único. *Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando a solicitação das defesas, programamos para o dia de hoje (03/07/2020) os depoimentos dos investigados Paulo Rangel do Nascimento e Clarice Mendroni Cavalieri restando pendentes todos os demais. A análise dos materiais apreendidos, referente aos presos temporários, já foi iniciada com previsão de encerramento até o final do prazo de prorrogação da cautelar pleiteada.

Promovemos buscas em 15 (quinze) endereços e apreendemos uma grande quantidade de documentos relacionados aos presos, que neste momento estão sendo analisados (Id 135758467 e 135882391 [fls.669/671]). A partir dessas análises poderemos a qualquer momento promover novas diligências para a coleta de novas provas. Mais uma vez ressalto que os cinco dias da prisão temporária são totalmente incompatíveis com a complexidade imposta pela investigação. Da mesma forma, as análises de materiais apreendidos servem para subsidiar as inquirições dos presos.

Os investigados, como detentores de posições financeiras privilegiadas, poderiam facilmente evadir-se do distrito da culpa, impossibilitando a realização dos interrogatórios. No mesmo sentido, tememos que, em liberdade, possam interferir na coleta de novas provas resultantes da análise dos materiais apreendidos.

Estamos representando pela prorrogação da prisão cautelar apenas alguns dos envolvidos, sendo que outras várias pessoas subordinadas aos presos temporários terão de dar suas versões aos fatos. Assim, a liberdade dos investigados pode pôr em risco, inclusive, a qualidade destas medidas investigativas. Em liberdade, certamente irão delimitar o que seus subordinados poderão ou não dizer em âmbito policial.

Destaco que, neste caso específico, a prorrogação da prisão temporária não se prestará unicamente à inquirição dos indiciados, uma vez que estes podem exercer o direito constitucional de permanecer em silêncio. A medida vai além – visa buscar incrementos ao quadro probatório já existente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Demonstramos no curso da investigação fatos elementos de autoria materialidade dos crimes de organização criminosa, corrupção e lavagem de dinheiro que ainda estão presentes. No entanto, não se pode descartar a alta complexidade das investigações e a grande dificuldade que estamos encontrando na coleta e processamento das provas.

Pois bem, ante todo o exposto na presente representação, extrai-se a extrema e comprovada necessidade da prorrogação da prisão temporária para esta investigação policial. A eventual liberdade dos investigados pode colocar em risco o desfecho de uma investigação que busca elucidar a atuação de uma organização criminosa instalada na 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Encontram-se presentes, portanto, os requisitos da Lei nº 7.960/89 para a prorrogação da prisão temporária, havendo fundadas razões, de acordo com as provas coligidas ao procedimento e dos fatos narrados acima, de autoria ou participação dos suspeitos nos crimes previstos nos artigos 333, 317, art. 1º da Lei nº 9.613/98 e art. 2º da Lei 12.850/13.

Vale ressaltar que, neste caso, é de extrema necessidade a custódia dos investigados, sob a proteção e disposição da PF, com o fim de proceder à coleta de elementos demonstrativos da materialidade e autoria delitiva. Aqui a medida se mostra imprescindível à elucidação dos fatos e, por conseguinte, necessária ao futuro provimento jurisdicional.

Portanto, com fundamento no art. 1º, I e III, "o" e art. 2º da Lei nº 7.960/89, **REPRESENTO** a Vossa Excelência pela prorrogação da PRISÃO TEMPORÁRIA das pessoas a seguir mencionadas:

PRISÃO TEMPORÁRIA		
01	LEONARDO SAFI DE MELO	125.338.898-90
02	DEISE MENDRONI DE MENEZES	700.445.208-59
03	TADEU RODRIGUES JORDAN	766.834.608-25



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando o esgotamento das análises relacionadas a alguns dos investigados **REPRESENTO** a Vossa Excelência pela **revogação** da PRISÃO TEMPORÁRIA de Paulo Rangel do Nascimento e Clarice Mendroni Cavalieri.

Em vista do contido no item 01 do despacho proferido em 03/07/2020 (Id. 136105191), informo que a oitiva do preso Leonardo Safi de Melo ocorrerá na próxima semana, possivelmente na terça ou quarta-feira (07 ou 08/07/2020). Informo que estamos cruzando todas as informações possíveis, sendo que a necessidade de prisão não se resume a inquirição do investigado.

Por fim, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento ou mesmo orientações quanto ao cumprimento das medidas e realização das oitivas dos presos e demais testemunhas, considerando a atuação sob delegação da PF neste inquérito judicial.

Respeitosamente,

Alberto Ferreira Neto
Delegado de Polícia Federal

ALBERTO FERREIRA
NETO:18609703894

Assinado de forma digital por
ALBERTO FERREIRA
NETO:18609703894
Data: 2020.07.01 18:36:59 -0300'